



PROCESSO Nº:	1.416-8/2016
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL:	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
INTERESSADO:	LAÉRCIO ALVES PEREIRA – ex-Presidente da Câmara Municipal
PROCURADOR:	HUGO DOS SANTOS SILVA
INTERESSADO:	ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS:	RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT 5.985 FERNANDA CARVALHO BAUNGART – OAB/MT 15.370 BRUNO DE MELO MIOTTP – OAB/MT 19.512
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão n.º 91/2018-PC, que julgou a Tomada de Contas Ordinária n.º 1.416-8/2016, instaurada com a finalidade de verificar a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento nos Contratos n.º 03/2008 e n.º 02/2008, bem como seus respectivos termos aditivos formalizados até o ano de 2012.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas prestadas pelo Sr. Laércio Alves Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirassol d'Oeste, e pela empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., e condenou os responsáveis, solidariamente, ao ressarcimento aos cofres do Município, no valor de R\$ 9.353,22.

O Embargante alegou, em suma, que o Acórdão Embargado utilizou como base comparativa apenas valores de contratos celebrados com outros municípios, sem demonstrar as especificidades de cada contrato, uma vez que os softwares não são definidos por média dos valores da região, ou por clientes de porte semelhante.





Dessa forma, requereu o conhecimento destes embargos, para corrigir a contradição apontada, para que conste no dispositivo do Acórdão qual foi o método utilizado para se chegar ao cálculo do sobrepreço da condenação.

É o Relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), são pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Embargante.

Os presentes Embargos de Declaração **são cabíveis**, porquanto opostos em face de acórdão, reputado supostamente contraditório, atendendo aos termos do artigo 69 da LOTCE/MT e do inciso III, do artigo 270, do RITCE/MT.

Infere-se dos autos que o Recurso é **tempestivo**, uma vez que a decisão embargada (Acórdão n.º 91/2018-PC) foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 12/11/2018, edição n.º 1481, sendo considerada como data de publicação o dia **13/11/2018**, e o Recurso de Embargos de Declaração foi protocolado em **28/10/2018**, dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo §4º do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Também constato que a Embargante possui **legitimidade e interesse** recursal para opor o presente Recurso, pois figura como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 269/2007 e § 2º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Ademais, observo que as pretensões recursais deduzidas nos embargos foram formuladas com clareza em face da decisão impugnada, preenchendo, assim, o





que disciplina o artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Diante do exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração e o recebo no efeito suspensivo, conforme estabelecem o §1º, do artigo 69, da Lei Complementar n.º 269/2007 e o inciso III, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Por derradeiro, tendo em vista que a matéria embargada não enseja análise técnica da Secretaria de Controle Externo, **determino** que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 04 de fevereiro de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

